



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044822-14.2011.815.2001

Remetente : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Miguel de Sousa
Advogado : José Francisco Xavier
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Alexandre Magnus Ferreira Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Como a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **José Miguel de Sousa**

contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 53/55, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pleito, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, DESACOLHO O PEDIDO FORMULADO NESTES AUTOS DE Nº 200.2011.044.822-8 e declaro a prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código Processual Civil vigente.”

Em razões recursais, fls. 56/61, o apelante sustenta não estar configurada a prescrição de fundo de direito, alegando que a lesão se renova mensalmente.

Pugna pelo provimento do apelo para que seja apreciado o mérito da demanda.

Intimado para as contrarrazões, o apelado deixou transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme certidão de f. 62-v.

O Ministério Público opina pelo provimento do apelo, por estar caracterizada a prestação de trato sucessivo, f. 67/70.

É o relatório.

DECIDO

O questionamento devolvido na irresignação versão tão somente a configuração ou não da prescrição.

Sustenta o ente estatal a configuração da prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, tornando inviável a análise da pretensão autoral.

O Juízo *a quo* acolheu a tese suscitada pelo demandado a título de prescrição e julgou improcedente o pedido.

No caso dos autos, não está sendo discutido se o autor, ora

apelante, faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito.

Incide a prescrição de trato sucessivo, por questionar o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO N° 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. (...) TJPB - Acórdão do processo n° 20020110398753001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/08/2012**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2°. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1°. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no**

caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. **Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ** (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Como a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC**, determinando o retorno ao Juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA